



PROJETO DE LEI Nº 7
(*CAMILA CORADI MOREIRA*)

Dispõe sobre o incentivo à doação de serviços e bens através da plataforma tecnológica APP (Aplicativo) da Prefeitura de Jundiaí.

Art. 1º. A Prefeitura de Jundiaí facilitará a interação entre os cidadãos através da plataforma tecnológica APP (Aplicativo) com intuito de troca ou doações de serviços e bens.

§1º. Será adicionado ao APP (Aplicativo) da Prefeitura Municipal uma função proposta como DOE E GANHE, onde a pessoa, física ou jurídica, possa dispor de itens de utilidade que favoreçam tanto o setor público ou privado, de caráter emergencial ou não, como: consultas, exames, alimentos, prestação de serviços e outros, nos quais favoreça ao próximo.

§2º. Cada ação de impacto social e econômico será categorizada, receberá uma pontuação e, ao final de cada ano, receberá uma honra ao mérito pelo ato.

§3º. A Prefeitura de Jundiaí viabilizará a criação de um bônus fiscal para ações que impactem o município como um todo.

Art. 2º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Muitas vezes dispomos de algo que pode realmente acrescentar na vida de outras pessoas, quantas vezes restaurantes descartam alimentos com prazos próximos ao vencimento que podem se transformar em refeições para o dia dos mais necessitados, podemos dispor de roupas ou pertences, produtos de higiene pessoal, medicamentos, prestar um serviço de manutenção em um



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls.	02
proc.	3

lar de idosos por exemplo, abrir mão de um honorário médico para uma situação emergencial, disponibilizar uma viagem de táxi para alguém com problemas de locomoção. O leque de ações e oportunidades é infinito assim como aqueles que necessitam de uma atitude. Afinal quem doa sempre ganha.

Sala das Sessões, 05 de Abril de 2019.

CAMILA CORADI MOREIRA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 07

PROJETO DE LEI Nº 07

De autoria do Jovem Vereadora **CAMILA CORADI MOREIRA**, o presente projeto de lei dispõe sobre o incentivo à doação de serviços e bens através da plataforma tecnológica APP (Aplicativo) da Prefeitura de Jundiaí.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 01/02.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária,** pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se instituir a proposta intitulada "DOE E GANHE", na qual a pessoa física ou jurídica disponibilize itens que possam ser utilizados pelo setor público ou privado, em caráter emergencial ou não, como: consultas, exames, alimentos, prestação de serviços, entre outros. A proposta possui o intuito de propiciar a transformação de como a sociedade se relaciona, a fim de que aquele que contribui possa usufruir de benefícios fiscais.

Ocorre que, a matéria caso concreto, versa sobre matéria privativa do Poder Executivo, ao dispor, de modo concreto, a competência ao Chefe do Poder Executivo, aliás, atributo que ele já detém. Como se pode observar no art. 1º na expressão "A Prefeitura de Jundiaí facilitará..." e no §3º do mesmo comando normativo "A Prefeitura de Jundiaí viabilizará...".



A densidade semântica de seus comandos – projeto de lei – extrapola o mero caráter programático e desvela verdadeiro ato de execução, tornando-o inconstitucional.

Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º c.c. artigo 47, II e XIV, da mesma Carta).

O Projeto determina (extrapolando o viés programático):

- teor mandamental na atividade administrativa/ executória do Poder Público (art. 1 caput e §3º);
- dispondo de benefícios fiscais em matéria não tributária
- estabelecendo a criação de APP da Prefeitura sem indicar a fonte de custeio para sua criação.
- dispondo que a lei será regulamentada pelo Poder Executivo, sendo que de fato é a atribuição do Prefeito.

Especificamente quanto à possibilidade de benefício fiscal, trazemos à colação, o parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo, do processo nº 2114527-43.2014.8.26.0000, no qual versou sobre matéria correlata, na hipótese de a Câmara Municipal conceder benefícios fiscais em matéria diversa de natureza tributária, vejamos:

“1) Ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Chefe do Poder Executivo, em da Emenda nº 33, de 18 de junho de 2014, à **Lei Orgânica do Município de Catanduba, decorrente de iniciativa parlamentar, que prevê a isenção do IPTU, ITCMD e ISS**, para portadores de moléstias graves que preencherem determinadas condições.



2) Alegada usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo e necessidade de indicação de recursos para geração de despesa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em matéria tributária, a iniciativa das leis, inclusive benéficas, é concorrente.

3) Benefício fiscal. Exigência de "lei específica". Necessidade de edição de lei que regulamente exclusivamente a matéria (art.163 §6º da Constituição do Estado).

4) Parecer pela procedência do pedido."

Eis um excerto do parecer:

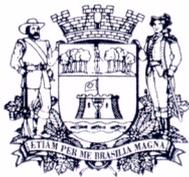
"... a inconstitucionalidade decorre da violação do disposto no art. 163 § 6º da Constituição Estadual (dispositivo que reproduz o art.150 § 6º da Constituição Federal), pelo qual:

"qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante lei estadual específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art.155, §2º, XII, 'g', da Constituição Federal".

(....)

É possível extrair da exigência de lei específica para a concessão de benefícios fiscais, que a Constituição busca evitar a aprovação, sem maiores cuidados e critérios, de benesses que sejam iníquas e lesivas ao erário. Em função disso, entre outras coisas, é que o sistema constitucional fixa limites formais à sua concessão. Deste modo, exigindo-se lei específica, haverá a certeza de que a matéria será efetivamente analisada no âmbito do legislativo, e não aprovada como que por descuido, no meio de

Q
B



outros dispositivos, de um projeto de lei, que não guardem relação direta com o tema. (grifo nosso).

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereadora, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva tão somente da Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 06 de agosto de 2019.

Brígida Ricatto
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito